



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.328

Recurso n.º - 54.747 - IRF - ANOS DE 1983 e de 1984

Recorrente - AVISA - AVEPECUÁRIA S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar questão de inconstitucionalidade de leis ou de regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas e em pagamento a beneficiários não identificados, é de se manter a tributação reflexa dele decorrente.

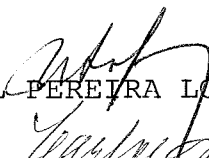
MULTA QUALIFICADA - FONTE - DECORRÊNCIA - Comprovado no processo matriz que a empresa se utilizou de "notas fiscais frias", inidôneas, para comprovar os dispêndios referentes à aquisição de bens e serviços, caberá também, na cobrança do imposto de renda de fonte, a multa agravada de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVISA - AVEPECUÁRIA S.A.:

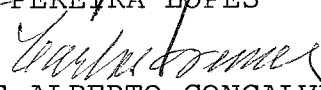
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989

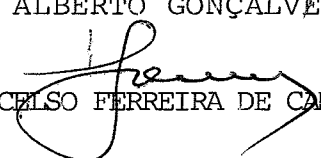
7
v.v


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

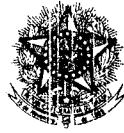

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13308-000.021/86-11

RECURSO Nº: 54.747

ACÓRDÃO Nº: 101-79.328

RECORRENTE: AVISA - AVEPECUÁRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

AVISA - AVEPECUÁRIA S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 83/84), contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, CE (fls. 77/79) que manteve a exigência do crédito tributário contra ela lançado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por: 1) omissão de receitas operacionais; 2) glosas de custos e despesas com emprego de "notas frias", o que implica em repassagem dos recursos aos sócios da empresa; e, 3) aquisição de bens do ativo permanente com a utilização de "notas frias". As infrações são relativas aos anos de 1983 e de 1984. Fundamento legal: art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação alegou nulidade do auto de infração por falta de indicação da hora e da data da lavratura e, sobretudo, do fundamento legal em relação às glosas do ativo permanente, infringindo-se o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, diz que em relação às duas primeiras infrações reitera os argumentos já apresentados no processo matriz (Proc. nº 13.808-000.022/86-83), e, quanto à última, requer preliminarmente seja esclarecida a diferença entre a peça básica e o Termo de Encerramento no que respeita ao valor do crédito tributário, com reabertura do prazo de defesa. Sustenta a inaplicabilidade do disposto no art. 8º do Dec.-lei 2.065/83 às aquisições de

7.

7

Acórdão nº 101-79.328

bens do ativo imobilizado por não haver no caso omissão de receitas ou redução do lucro líquido do exercício. Afirma que não foi sequer investigada a realização das obras constantes das notas fiscais glosadas, para o que requer, desde logo, a realização de perícia em suas instalações. Analisa cada caso para concluir que a fiscalização considerou inidôneas as notas fiscais com base em sua opinião pessoal, sem apoio em prova adequada. Impugna também a qualificação da penalidade imposta.

De acordo com o princípio da decorrência e tendo em vista o decidido no processo matriz (Decisão 031/87), o Delegado da Receita Federal em Fortaleza, CE., deferiu em parte a impugnação para manter o lançamento apenas sobre as parcelas de Cr\$ 1.316.790 e de Cr\$ 192.100.000, nos exercícios de 1984 e de 1985, respectivamente.

A empresa recolheu a parte do crédito tributário, rerente a sua sucumbência (fls. 44/45).

O Sr. Superintendente da Receita Federal na 3ª Região Fiscal reformou, como o fizera no processo matriz, a decisão de primeira instância, após diligências e coleta de provas. Faz considerações sobre falhas processuais que a seu ver não ensejam nulidade do auto, notadamente ao se referir sobre a ausência de data e hora que, além disso, constam do auto que deu origem ao processo matriz. O fundamento legal foi citado e a impugnante da acusação se defendeu. A incoerência de haver cobrança no processo decorrencial, sem apreciação da matéria no processo matriz, foi corrigida na revisão da decisão reformada. A leitura das demais peças que acompanham o auto faz saber que o crédito tributário era Cz\$ 8.718.476,77. A perícia requerida é desnecessária porque a existência dos bens do ativo imobilizado não foi contestada. Na reforma da decisão do processo matriz, em grau de recurso de ofício, foi demonstrado que as notas fiscais falsas foram consideradas como tendo servido tanto para registrar na contabilidade bens do Ativo Imobilizado que não haviam sido antes registrados, como, também, para dar saída a dinheiro do caixa, sem que o beneficiário pudesse ser identificado, ensejando

7.

47

Acórdão nº 101-79.328

um novo agravamento no processo decorrente com a cobrança do imposto de fonte previsto no art. 570 do RIR/80.

Reaberto o prazo de impugnação, a empresa reproduziu (fls. 66/69) a mesma defesa apresentada no processo matriz, ou seja, a incompetência do Sr. Superintendente para julgar recurso de ofício, e reitera os termos de sua impugnação anterior.

O Delegado da Receita Federal em Fortaleza, CE (folhas 77/79) manteve o crédito tributário lançado, sustentando ser defeso à autoridade administrativa abster-se de cumprir as normas legais e regulamentares e que a empresa não contestou o agravamento da exigência fiscal, limitando-se a reiterar razões expostas na impugnação e exaustivamente examinadas no julgamento anterior na decisão do Sr. Superintendente.

Na fase recursal, a sucumbente reitera as mesmas razões que foram apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.328

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Preliminarmente, não cabe ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar questão de inconstitucionalidade de leis ou de regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

No mérito, a empresa não impugnou realmente o agravamento da exigência fiscal feito pelo Sr. Superintendente da Receita Federal, limitando-se a reiterar os termos de sua impugnação, ficando assim o litígio circunscrito à matéria contestada.

As irregularidades apontadas pela defesa, como bem demonstrou o Superintendente da Receita Federal não eram de natureza a dar causa a nulidade, e se qualquer dúvida ainda pairasse a respeito, nenhum cerceamento de defesa haveria, porque, com a reabertura de prazo à impugnação, a empresa poderia aperfeiçoar sua defesa. No entanto, nada de novo apresentou, nem mesmo defendeu-se do agravamento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo matriz constitui pre
julgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e parte no art. 570 do RIR/80 é uma de
corrência de omissão de receitas e pagamentos a beneficiários não identificados. O fato econômico basilar é comum aos dois processos, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tu
do em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.



Acórdão nº 101-79.328

Por fim, como ficou comprovado no processo matriz ' que a empresa se utilizou de "notas fiscais frias", inidôneas, pa ra comprovar os dispêndios realizados na aquisição de bens e ser viços, caberá também, na cobrança do imposto de renda de fonte , a multa qualificada de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/ /80.

Nesta ordem de juízos, deixo de acolher a argüi- ção de inconstitucionalidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

7